

Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 <u>www.cvm.gov.br</u>

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM SEI Nº 19957.009118/2019-41

Reg. Col. 1991/20

Acusados: Horácio Lafer Piva

Vera Lafer

Francisco Lafer Pati

Roberto Klabin Martins Xavier

Israel Klabin

Armando Klabin

Daniel Miguel Klabin

Paulo Sergio Coutinho Galvão Filho

Roberto Luiz Leme Klabin

Sergio Francisco Monteiro de Carvalho Guimarães Joaquim Pedro Monteiro de Carvalho Collor de Mello

Celso Lafer Helio Seibel

Assunto: Apurar a responsabilidade de administradores da Klabin S.A. por

infração ao art. 153 da Lei nº 6.404/1976.

Relator: Presidente Marcelo Barbosa

RELATÓRIO

I. OBJETO E ORIGEM

1. Trata-se de Processo Administrativo Sancionador ("PAS") instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas ("SEP" ou "Acusação") para apurar eventual responsabilidade dos membros do conselho de administração da Klabin S.A. ("Klabin" ou "Companhia") Horácio Lafer Piva ("Horácio Lafer"), Vera Lafer ("Vera Lafer"), Francisco Lafer Pati ("Francisco Lafer"), Roberto Klabin Martins Xavier ("Roberto Xavier"), Israel Klabin ("Israel Klabin"), Armando Klabin ("Armando Klabin"), Daniel Miguel Klabin ("Daniel Klabin"), Paulo Sergio Coutinho Galvão Filho ("Paulo Galvão"), Roberto Luiz Leme Klabin ("Roberto Klabin"), Sergio Francisco Monteiro de Carvalho Guimarães ("Sergio Guimarães"), Joaquim Pedro Monteiro de Carvalho Collor de Mello ("Joaquim Monteiro"), Celso Lafer ("Celso Lafer") e Helio Seibel ("Helio Seibel" e, em conjunto com os demais conselheiros, "Acusados" ou



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

"Conselheiros"), por suposto descumprimento do dever de diligência, previsto no art. 153 da Lei nº 6.404/1976 ("LSA" ou "Lei das Sociedades por Ações").

2. O presente PAS teve origem no Processo CVM nº 19957.003101/2019-80, que foi instaurado com o objetivo de apurar reclamação apresentada por BNDES Participações S.A. – BNDESPAR ("BNDESPAR" ou "Reclamante"), acionista minoritária da Klabin ("Reclamação")¹.

II. FATOS E CONTEXTUALIZAÇÃO

O quadro acionário da Companhia

3. De acordo com as informações constantes do Formulário de Referência da Companhia de 2018, apresentado em 22.02.2019², seu quadro acionário tinha a seguinte composição:

Acionista Direto	Ações Ordinárias	% ON	Ações Preferenciais	% PN	Ações Total	96
Niblak Participações S/A	142.023.010	7,16	0	0,00	142.023.010	2,63
Klabin Irmãos & Cia	941.837.080	47,46	0	0,00	941.837.080	17,41
The Bank Of New York Department	54.419.292	2,74	217.677.168	6,36	272.096.460	5,03
BNDES PARTICIPAÇÕES S/A - BNDESPAR	56.259.848	2,83	225.039.392	6,57	281.299.240	5,20
BlackRock Inc	43.846.054	2,21	175.384.216	5,12	219.230.270	4,05
Monteiro Aranha S/A	65.921.959	3,32	263.719.286	7,70	329.641.245	6,09
Capital World Investors	58.540.862	2,95	234.163.448	6,84	292.704.310	5,41
Ações em Tesouraria	30.736.688	1,55	122.946.752	3,59	153.683.440	2,84
Outros	591.009.862	29,78	2.186.276.923	63,82	2.777.286.785	51,34
TOTAL	1.984.594.655	100,00	3.425.207.185	100,00	5.409.801.840	100,00

4. Os acionistas Niblak Participações S.A. ("<u>Niblak</u>"), Klabin Irmãos & Cia. ("<u>KIC</u>") e Monteiro Aranha S.A. ("<u>MASA</u>") participam de acordo de acionistas, sendo os dois primeiros classificados no Formulário de Referência como controladores da Companhia.

¹ Doc. SEI 0848962, fls. 2/7.

² Em Formulário de Referência da Klabin (2019-v9), disponível na página de internet oficial da CVM: http://www.cvm.gov.br/.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 <u>www.cvm.gov.br</u>

O Contrato de Licenciamento

- 5. Em 01.05.2000, foi celebrado o Instrumento Particular de Contrato de Licença para Uso de Marca ("<u>Contrato de Licenciamento</u>")³ entre, de um lado, a Klabin⁴, e, de outro, a KIC e a Sogemar Sociedade Geral de Marcas Ltda. ("<u>Sogemar</u>")⁵, veículo societário dos controladores da Companhia, cuja "única atividade é ceder onerosamente o direito de uso das Marcas para a Klabin".
- 6. O Contrato de Licenciamento previa a outorga à Companhia do direito à utilização de determinadas marcas ("Marcas")⁷ de titularidade de KIC e Sogemar, mediante o pagamento de remuneração mensal a título de *royalties*, correspondente a 1,2625% sobre o faturamento líquido obtido com a comercialização de produtos identificados com as Marcas, percentual posteriormente ajustado para 1,3657%, por meio de aditamento firmado em 24.04.2002 ("Aditivo"). O Contrato de Licenciamento tinha prazo indeterminado de vigência.
- 7. Em 01.09.2000, a título de ajuste comercial entre KIC, Sogemar e MASA, foi acordado que parte do percentual dos *royalties* seria pago à MASA⁸.

Expedientes anteriores da SEP

- 8. Antes deste PAS, o uso das Marcas de titularidade dos controladores pela Companhia já havia sido examinado pela área técnica desta autarquia, nos autos do Processo nº 19957.004365/2016-16 ("<u>Primeiro Processo</u>"), instaurado no âmbito do plano de Supervisão Baseada em Risco SBR.
- 9. O resultado da análise realizada pela SEP encontra-se no Relatório nº 13/2017-CVM/SEP/GEA-3⁹. Na oportunidade, a área técnica destacou que a análise quanto ao cumprimento dos padrões de conduta dos administradores "fic[ou] em grande parte prejudicada na medida em que a transação em questão decorre[u] de contrato celebrado por Indústrias Klabin S.A. em 2000, aditado pela Klabin em 2002, período já alcançado pela prescrição prevista no art.

³ Doc. SEI 0850866, fls. 8/10 e 25/26.

⁴ O Contrato de Licenciamento foi originalmente firmado por Indústrias Klabin de Papel e Celulose S.A., sociedade incorporada, em 2001, pela Companhia, que a sucedeu.

⁵ As sociedades e a Companhia estão sob controle comum. Os controladores de Sogemar e KIC são também controladores da Niblak. KIC e Niblak são acionistas controladoras diretas de Klabin, titulares de ações representativas de 54,62% do capital social votante da Companhia (Doc. SEI 0848962, fls. 246 e 387).

⁶ Doc. SEI 0848962, fl. 224.

⁷ As marcas objeto do Contrato de Licenciamento eram as seguintes (Doc. SEI 0850866, fls. 8/9): (i) "Klabin" (de titularidade da KIC); e (ii) "Klabin Boards", "Klabin Liquid Board", "Klabin X Rigid Board", "Klabin Rigid Board", "Klabin Carrier Board" e "Klabin Freeze Board" (de titularidade de Sogemar).

⁸ Conforme Acordo de Participação em Remuneração por Licença de Uso de Marcas, de 01.09.2000 (Doc. SEI 0850866, fls. 12/16).

⁹ Doc. SEI 0850867.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 <u>www.cvm.gov.br</u>

1º da Lei 9.873/99. Essa circunstância imped[iu] que a análise se estend[esse] sobre a celebração do contrato propriamente dita". Todavia, ressalvou que, se houve negociação a respeito do pagamento de royalties, não haveria comprovação de que "a [C]ompanhia tenha sido devidamente representada" no processo de negociação e aprovação do Contrato de Licenciamento, uma vez que a ata da reunião do conselho de administração de 24.04.2002 indicava que a aprovação do Aditivo "contou com os votos dos conselheiros proprietários das [M]arcas bem como dos conselheiros representantes da [MASA], que à época já participava da remuneração".

- 10. Adicionalmente, a SEP observou que "ao menos para essa transação específica, verificou-se que, [...], a comparação quanto aos termos do contrato em relação a licença de marcas com terceiros é limitada e a companhia não sabe dizer se contratações similares são praxe em seu setor", que a Companhia passou por duas reestruturações após a celebração do Contrato de Licenciamento e renovações de registro das Marcas que caracterizariam "eventos com potencial para justificar uma análise sobre a conveniência e oportunidade da manutenção do licenciamento pela companhia e até mesmo uma eventual discussão sobre propriedade das marcas" e que, até aquele momento, não havia reclamação de investidor sobre o tema.
- 11. Ao final, foi encaminhado à Klabin o Oficio nº 44/2017/CVM/SEP/GEA-3, de 23.02.2017 ("Oficio nº 44/2017")¹⁰, determinando a retificação do formulário de referência da Companhia, na medida em que "uma declaração de que os termos e condições [do Contrato de Licenciamento] são os 'de mercado' dependeria ao menos de medidas voltadas a emular uma negociação independente entre a Klabin e os controladores". Além disso, a SEP assinalou que "para cumprir seu dever de diligência, a administração deve periodicamente reavaliar a conveniência desse contrato".

A reorganização societária

- 12. Em 07.02.2019, a Klabin convocou assembleia geral extraordinária para o dia 14.03.2019 ("AGE Incorporação") para deliberar sobre a incorporação da Sogemar pela Companhia ("Incorporação").
- 13. A Incorporação teria como objetivo consolidar na Companhia a propriedade das Marcas¹¹, resultando na extinção do Contrato de Licenciamento e do pagamento de *royalties* pela Klabin.

¹⁰ Doc. SEI 0850869.

¹¹ A Operação seria precedida de uma reorganização societária composta de múltiplas etapas, incluindo a transferência, pela KIC, da titularidade da marca "Klabin" para a Sogemar, em integralização do aumento de capital da Sogemar, de



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP: 20050-901 - Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

14. Nos termos do Protocolo e Justificação da Incorporação, celebrado em 19.02.2019¹² ("Primeiro Protocolo de Incorporação"), foi atribuído à Sogemar o valor de R\$ 344 milhões. Teriam direito de voto na AGE Incorporação os acionistas titulares de ações ordinárias e preferenciais da Companhia, à exceção dos acionistas que eram, direta ou indiretamente, sócios da Sogemar. Com a Incorporação, os sócios da Sogemar receberiam ações da Companhia, com restrição de negociação pelo período de 5 (cinco) anos.

A Reclamação e a análise da SEP

- 15. Em 27.02.2019, a BNDESPAR protocolou a Reclamação perante a CVM, por meio da qual trouxe questionamentos sobre o Contrato de Licenciamento e sobre a não divulgação de fato relevante pela Companhia. Em linhas gerais, as principais considerações trazidas pela Reclamante foram as seguintes:
 - a Reclamante, desde março de 2018, vinha solicitando à Klabin diversos esclarecimentos a respeito do Contrato de Licenciamento;
 - diante da insuficiência dos esclarecimentos prestados pela Companhia, a Reclamante, encaminhou, em 28.01.2019, carta à Companhia requerendo (a) que até a assembleia geral ordinária subsequente, fossem prestados determinados esclarecimentos sobre o Contrato de Licenciamento, (b) que por ocasião da próxima assembleia geral da Klabin, fosse incluída na ordem do dia a deliberação sobre a suspensão imediata de quaisquer pagamentos pela Klabin decorrentes do Contrato de Licenciamento e (c) que fosse fornecido o endereço dos acionistas para envio de pedido público de procuração;
 - em seguida, a Companhia realizou a convocação da AGE Incorporação;
 - em 22.02.2019, a BNDESPAR protocolou na CVM pedido de interrupção do prazo de convocação da AGE Incorporação "em razão da verificação de irregularidades, tais como, conflitos de interesses dos membros do Conselho de Administração ('CA') e, ausência de informações imprescindíveis para tomada de decisão informada e refletida dos acionistas" 13_14;
 - paralelamente, também encaminhou à Companhia, na mesma data, carta solicitando a convocação de nova assembleia geral extraordinária para deliberar sobre a rescisão do Contrato de Licenciamento, bem como a divulgação de fato relevante pela Companhia acerca da matéria;
 - (vi) o pedido de convocação de nova assembleia geral extraordinária formulado pela Reclamante configuraria fato relevante nos termos da Instrução CVM nº 358/2002, na medida em que teria o condão de influenciar o voto dos investidores na AGE Incorporação.

¹³ Doc. SEI 0848962, fl. 3.

forma que todos os beneficiários indiretos da remuneração devida pelo Contrato de Licenciamento passariam a ser quotistas da Sogemar (Doc. SEI 0848962, fl. 241).

¹² Doc. SEI 1112586, fl. 154.

¹⁴ O pedido de interrupção do prazo de convocação da AGE Incorporação foi analisado no âmbito do Processo CVM nº 19957.002803/2019-46, posteriormente arquivado em razão do cancelamento, pela Companhia, da convocação da AGE Incorporação (Doc. SEI 0848962, fl. 461).



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 <u>www.cvm.gov.br</u>

- 16. Com base nesses argumentos, a Reclamante solicitou que a CVM determinasse a divulgação de fato relevante pela Companhia a respeito do referido pedido de convocação de assembleia geral extraordinária.
- 17. Instada pela área técnica, em 11.03.2019, a Companhia informou¹⁵ que, em 06.03.2019, o conselho de administração da Companhia se reuniu e deliberou no sentido de aprovar a convocação da assembleia geral extraordinária solicitada pelo Reclamante tão logo fosse enviado à Companhia evidência documental dos requisitos previstos na Instrução CVM nº 481/2009, bem como que divulgou fato relevante comunicando a decisão tomada. No mesmo fato relevante, foi comunicado o cancelamento da convocação da AGE Incorporação.
- 18. Em 14.03.2019, a SEP enviou à Companhia o Oficio nº 43/2019/CVM/SEP/GEA-4 ("Oficio nº 43/2019")¹⁶, solicitando esclarecimentos, informações e documentos, bem como manifestações individuais dos membros do conselho de administração, a respeito da Incorporação e do Contrato de Licenciamento. As solicitações foram atendidas por meio de correspondências enviadas em 28.03.2019¹⁷ e 04.04.2019¹⁸.
- 19. A apuração se deu com relação a cinco possíveis irregularidades¹⁹: (i) não divulgação de fato relevante pela Companhia; (ii) descumprimento do disposto no art. 21-L, II, da Instrução CVM nº 481/2009, pela não inclusão de proposta de deliberação nos boletins de voto à distância da AGE Incorporação; (iii) existência de conflito de interesses dos membros do conselho de administração, à luz do art. 156 da LSA, nas discussões e deliberações tomadas na reunião do conselho de administração de 06.02.2019, relativas à Incorporação²⁰; (iv) impedimento de voto dos acionistas controladores nas deliberações sobre a Incorporação; e (v) inobservância dos deveres fiduciários previstos na Lei das Sociedades por Ações por parte dos administradores da Companhia, especialmente o dever de diligência, previsto no art. 153 da LSA, no que se refere ao acompanhamento e monitoramento da execução e manutenção das condições do Contrato de Licenciamento nos últimos cinco exercícios sociais.

¹⁵ Doc. SEI 0848962, fls. 184/186.

¹⁶ Doc. SEI 0848962, fls. 189/190.

¹⁷ Doc. SEI 0848962, fls. 224/227, 368/373 e 378/379.

¹⁸ Doc. SEI 0848962, fls. 385/406 e 409/418.

¹⁹ A análise da SEP compreendeu também alguns pontos suscitados no âmbito do Processo CVM nº 19957.002803/2019-46, instaurado para analisar o pedido de interrupção do prazo de convocação da AGE Incorporação, formulado pela BNDESPAR, e arquivado em razão do cancelamento, pela Companhia, da convocação da AGE Incorporação (Doc. SEI 0848962, fl. 461).

²⁰ Na ata da referida reunião do conselho de administração, que teve como ordem do dia deliberar sobre a incorporação da Sogemar pela Companhia, registrou-se que "os Conselheiros consideraram ser a Incorporação do interesse da Companhia e, em seguida, por maioria dos presentes, com abstenção do Conselheiro Helio Seibel, conforme voto anexo, deliberou aprovar a convocação de assembleia geral extraordinária da Companhia para submissão da proposta de Incorporação à deliberação dos acionistas" (Doc. SEI 0848962, fl. 294).



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 <u>www.cvm.gov.br</u>

- 20. Ao final das investigações, foram realizadas imputações pela Acusação apenas em relação ao referido no item (v) acima, tendo a SEP sugerido a abertura de processo administrativo sancionador termo de acusação e concluído não prosseguir com as acusações em relação aos demais itens²¹, que por essa razão não serão aqui relatados.
- 21. 14.10.2019. a SEP n° enviou ao Sr. Helio Seibel Ofício 197/2019/CVM/SEP/GEA-4²² ("Oficio n° 197/2019"), requisitando a apresentação de documentos que comprovassem sua declaração, na resposta ao Oficio nº 43/2019, de que, desde que tomara posse, defendeu a alteração do regime estabelecido para os *royalties* pagos pela Klabin. Em sua resposta de 05.11.2019, o Sr. Helio Seibel esclareceu que "todas as discussões [...] foram realizadas oralmente, em interações cotidianas com outros administradores, não havendo registros formais das provocações por [ele] realizadas à administração da Companhia a esse respeito" 23.

III. ACUSAÇÃO²⁴

- 22. De acordo com a SEP, os membros do conselho de administração da Companhia não teriam empregado a diligência necessária na análise da conveniência quanto à manutenção dos termos do Contrato de Licenciamento, em infração ao art. 153 da LSA.
- 23. Para a Acusação, uma vez que o Contrato de Licenciamento "não possui período de vigência [...], ao não rever as condições do contrato, a Administração continuamente toma a decisão de manter estas condições".
- 24. Ressaltou, nesse sentido, que a relevância financeira da avença e o fato de seus beneficiários serem controladores da Companhia impunham um "tratamento diferenciado em relação aos demais contratos rotineiros da Companhia". A tabela abaixo, extraída do termo de acusação, apresenta os valores de lucro ou prejuízo consolidado e as despesas de royalties registradas nas quatro últimas demonstrações financeiras da Companhia anteriores ao termo de acusação:

-

²¹ Conforme análise empreendida no Relatório nº 43/2019/CVM/SEP/GEA-4 e no Memorando nº 192/2019/CVM/SEP/GEA-4 (Doc. SEI 0848962, fls. 451/483).

²² Doc. SEI 0859196.

²³ Doc. SEI 0876888.

²⁴ Doc. SEI 0910336, de 31.12.2019.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

Exercício	Lucro (prejuízo) líquido (em R\$000)	Despesas com royalties (em R\$000)	
2018	R\$186,8 milhões	R\$51,7 milhões	
2017	R\$532,2 milhões	R\$50,9 milhões	
2016	R\$2.482,9 milhões	R\$49,3 milhões	
2015	-R\$1.253,2 milhões	R\$46,6 milhões	

- 25. Na visão da Acusação, por ser o Contrato de Licenciamento material e não ter sido submetido à aprovação dos acionistas, deveria ser "exigido um tratamento diferenciado em relação aos demais contratos rotineiros da Companhia" e caberia aos Conselheiros "adotar medidas voltadas ao contínuo acompanhamento, não apenas da execução do contrato, como da conveniência e oportunidade de manutenção de suas condições ao longo do tempo". A ilustrar tal conclusão, a área técnica fez referência a dois trechos do PAS CVM nº RJ2001/4977²⁵, que tratam de despesas com pagamento de royalties em contratos de licença de uso de marca.
- 26. O primeiro deles, extraído do voto do então Presidente José Luiz Osório de Almeida Filho, dispõe que "contratos desse tipo, que obrigam a companhia ao pagamento ao controlador, seja direto ou indireto, a título de royalties, de um percentual calculado sobre o seu faturamento, e não do lucro efetivamente obtido, contêm um vício, na medida em que essa remuneração independe dos esforços do controlador, ou de quem quer que seja, no sentido de tornar e manter lucrativa a empresa controlada, mas depende apenas da circunstância de estar a empresa em funcionamento".
- 27. O segundo refere-se ao seguinte excerto do relatório daquele processo: "os contratos de licença de uso de marca obedecem a cláusulas uniformes que sequer são questionadas ou negociadas [....]; o percentual aprovado de 1% da receita líquida da companhia é quase uma unanimidade no mercado, tendo em vista que a legislação do imposto de renda (artigo 50 da Lei nº 8.383/91) estabeleceu como limite máximo de remissibilidade para o exterior e dedutibilidade de despesas com pagamento de royalties o percentual de 1% para contratos entre controlador e controlada; é raríssimo que alguma sociedade pague percentual superior a 1% como também percentual inferior, conforme se vê dos inúmeros contratos em anexo".
- 28. Ainda consoante a área técnica, a decisão de manter as condições do Contrato de Licenciamento não teria sido tomada de forma informada, na medida em que não haveria registro

-

²⁵ Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2001/4977, rel. Diretora Norma Jonssen Parente, j. em 19.12.2001.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 <u>www.cvm.gov.br</u>

de discussão do tema e o único estudo a respeito da matéria consistiu no laudo de avaliação emitido em 24.01.2019 pela Deloitte Touche Tohmatsu Consultores Ltda. ("Laudo Deloitte" e "Deloitte", respectivamente) para subsidiar a Incorporação da Sogemar, o qual seria inadequado para fundamentar a decisão de manutenção ou não do pagamento dos *royalties* nas bases contratadas, já que apenas avaliava o valor econômico do Contrato de Licenciamento, e não as "condições do contrato em si". Afirmou, nesse sentido, que "faz parte do dever de diligência dos administradores documentar as discussões e informações utilizadas na tomada de decisões", mencionando, como exemplo, o item "vi" do Parecer de Orientação CVM nº 35²⁶.

- 29. Embora alguns dos acusados aleguem que monitoravam periodicamente a execução do Contrato de Licenciamento por meio das contas da diretoria e das demonstrações financeiras submetidas ao conselho de administração, a SEP entendeu que "[a]través das contas de fato é possível identificar os desembolsos financeiros decorrentes do contrato, como o pagamento pela utilização da marca, mas não a sua conveniência e aderência às práticas de mercado, tampouco o efetivo benefício gerado à Companhia".
- 30. Adicionalmente, a Acusação aduziu que os administradores teriam se omitido no seu dever de investigar, em razão da existência de circunstâncias de alerta que teriam sido ignoradas pelos Acusados²⁷, destacando: (i) o Ofício n° 44/2017, enviado em 23.02.2017²⁸; (ii) os questionamentos apresentados pela BNDESPAR à Klabin, a partir de março de 2018; e (iii) manifestações feitas pelo acusado Helio Seibel, conselheiro independente da Klabin, aos demais membros do conselho de administração. Este último alerta estaria amparado em declarações daquele acusado apresentadas na fase investigatória, afirmando que, desde sua posse, teria passado "a defender a alteração do regime estabelecido para os royalties, que me parecia inadequado" ²⁹ e que teria manifestado "oralmente em mais de uma ocasião que, muito embora o assunto antecedesse minha entrada na Companhia, pela sua natureza, me parecia adequado que fosse revisitado" ³⁰.
- 31. A propósito, a tabela abaixo trazida pelo termo de acusação indica o início do mandato de cada Conselheiro a partir de 2016:

²⁶ Segundo o qual nas operações que envolvem fusão, incorporação e incorporação de ações de sociedade controladora e suas controladas, "as deliberações e negociações devem ser devidamente documentadas, para posterior averiguação".

²⁷ Mencionou, nesse sentido, o art. 20, alínea "e", do Estatuto Social da Klabin, segundo o qual "compete ao Conselho de Administração [...] fiscalizar a gestão dos diretores, examinar, a qualquer tempo, os livros e os papéis da Companhia, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração, e quaisquer outros atos".

²⁸ Como anteriormente mencionado, no referido ofício a SEP informou a Companhia que "para cumprir seu dever de diligência, a administração deve periodicamente reavaliar a conveniência desse contrato".

²⁹ Doc. SEI 0848962, fl. 379.

³⁰ Doc. SEI 0876888.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

Conselheiro de Administração	Início do mandato		
Horácio Lafer Piva	08.03.2017		
Vera Lafer	10.03.2016		
Francisco Lafer Pati	10.03.2016 (Suplente) e 08.03.2017 (Efetivo)		
Roberto Klabin Martins Xavier	10.03.2016		
Israel Klabin	10.03.2016		
Armando Klabin	10.03.2016		
Daniel Miguel Klabin	10.03.2016		
Paulo Sergio Coutinho Galvão	27/04/2016		
Roberto Luiz Leme Klabin	10.03.2016		
Sergio Francisco Monteiro de Carvalho Guimarães	10.03.2016		
Joaquim Pedro Monteiro	10.03.2016 (Suplente) e 08.03.2018 (Efetivo)		
Celso Lafer	10.03.2016		
Helio Seibel	10.03.2016		

- 32. Por fim, a Acusação apontou que "os membros do conselho de administração possuíam benefício econômico no contrato de marcas, o que reforça[ria] a necessidade de demonstração da realização de procedimentos exigíveis de administradores de companhia aberta para monitoramento de contrato da natureza e relevância do mencionado contrato de uso de direito de marca"³¹.
- 33. Quanto a esse ponto, a SEP destacou que "dos 13 membros do Conselho de Administração da Companhia que aprovaram a convocação de AGE para deliberar a Incorporação da Sogemar, 11 são sócios diretos ou indiretos da Sogemar e 1 possui grau de parentesco direto com sócio da Sogemar" de forma que estariam em situação de conflito de interesses que o impediriam de votar nas deliberações sobre o assunto. Contudo, concluiu que "não se justificaria uma apuração de responsabilidade dos membros do Conselho de Administração

-

³¹ Doc. SEI 0910336, fl. 18.

³² Doc. SEI 0910336, fl. 18.

³³ No âmbito de suas manifestações apresentadas na fase de apuração, os Acusados encaminharam informações sobre as participações detidas por cada Conselheiro e respectivos parentes até 1º grau, direta ou indiretamente, na KIC e/ou na Sogemar (Doc. SEI 0848962, fls. 368/373, 385/406 e 419/428). O único a afirmar não possuir relação com os sócios da KIC ou Sogemar foi o conselheiro Helio Seibel (Doc. SEI 0848962, fls. 378/379).



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

por eventual infração ao disposto no art. 156 da Lei nº 6.404/76", considerando (i) o cancelamento da AGE Incorporação; e (ii) o fato de que os acionistas com interesse direto ou indireto na Incorporação não exerceriam seu direito de voto na AGE Incorporação.

34. Diante desses elementos, a SEP propôs a responsabilização dos Acusados, na qualidade de membros do conselho de administração da Klabin pelo descumprimento ao disposto no art. 153 da LSA.

IV. MANIFESTAÇÃO DA PFE

35. Por meio do Parecer nº 00021/2020/GJU - 4/PFE-CVM/PGF/AGU³⁴, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM ("<u>PFE-CVM</u>") manifestou o entendimento de que os requisitos formais previstos nos arts. 5°, 6° e 7° da então vigente Instrução CVM nº 607/2019 foram atendidos.

V. RAZÕES DE DEFESA

- 36. Devidamente intimados³⁵, os Acusados apresentaram tempestivamente suas defesas. Os argumentos apresentados pelos defendentes são expostos abaixo de forma coletiva, salvo quando necessária a individualização.
- 37. Embora alguns dos Acusados tenham manifestado o interesse em celebrar termo de compromisso, as propostas não foram apresentadas.

Preliminares

- 38. Em sede preliminar, Sergio Guimarães e Joaquim Monteiro argumentaram que a peça acusatória não teria individualizado "*a conduta e o grau de reprovabilidade*" de cada um dos Acusados. Nesse sentido, afirmaram que a Acusação teria ignorado que o conselheiro Joaquim Monteiro foi eleito pela primeira vez para o cargo de membro efetivo do conselho de administração da Companhia em 08.03.2018, quando já teriam se iniciado as discussões relativas ao encerramento do Contrato de Licenciamento por meio da Incorporação.
- 39. Em sentido similar, Helio Seibel ressaltou que, embora o conselho de administração seja órgão de deliberação colegiada, a responsabilidade dos conselheiros deve ser individualizada a cada caso, levando em conta as situações pessoais de cada um. Assim, a análise de sua conduta deveria levar em consideração: (i) que o defendente era membro independente do conselho de administração; (ii) que nunca ocupou cargo na administração ou teve qualquer participação

³⁴ Doc. SEI 0941503.

 $^{^{35}}$ Doc. SEI 0945487, 0945494, 0945498, 0945502, 0945506, 0945509, 0945512, 0945516, 0945521, 0945524, 0945528, 0945531 e 0945535.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 <u>www.cvm.gov.br</u>

acionária na Sogemar, na MASA, ou em qualquer das sociedades que formam o grupo de controle da Companhia; e (iii) que sua atuação foi diferenciada da atuação dos demais membros no âmbito do conselho, "constituindo, inclusive, segundo a SEP, um dos três sinais de alerta que teriam originado o dever de investigar"³⁶.

40. Roberto Klabin e Celso Lafer alegaram que inexistiria qualquer prejuízo causado à Companhia, sendo a conduta do administrador, no caso, imaterial para caracterização de qualquer ilícito capaz de ensejar sua responsabilidade. Adicionalmente, Israel Klabin, Vera Lafer, Horácio Lafer e Paulo Galvão alegaram que a SEP teria dado cumprimento apenas formal, e não material, ao disposto no art. 5º da então vigente Instrução CVM nº 607/2019.

Mérito

- 41. Em primeiro plano, os Acusados fizeram uma breve contextualização a respeito das Marcas e da origem do Contrato de Licenciamento.
- 42. Segundo as defesas, a marca "Klabin" existe desde pelo menos 1904, e teve seu primeiro registro no Instituto Nacional de Propriedade Industrial INPI concedido em 1954, sob a titularidade de KIC, sociedade fundada em 1899 e que tinha como principal atividade a indústria e comércio de celulose, papéis e papelão. Quando deixou de ser operacional e passou a ser uma sociedade holding, foi constituída a Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S.A. ("Klabin Celulose")³⁷ para dar continuidade às atividades até então desenvolvidas pela KIC.
- 43. Com a finalidade de permitir que as atividades operacionais pudessem continuar se beneficiando do uso da marca "Klabin", KIC e Klabin Celulose celebraram, em 1995, um contrato de licença de uso, que estabeleceu, como contrapartida ao direito de utilização da marca, o pagamento de remuneração correspondente a um percentual do faturamento líquido dos produtos que utilizassem a marca.
- 44. Informaram, ainda, as defesas que, em 1998, KIC e seus sócios constituíram uma nova sociedade, a Sogemar, para concentrar o recebimento da contraprestação pecuniária pelo uso das Marcas ("Klabin" e as demais correlatas, criadas posteriormente).
- 45. Em 2000, com o vencimento do prazo da avença anterior, foi celebrado o Contrato de Licenciamento, após aprovação, de forma unânime, pelo conselho de administração, órgão à época competente para apreciação da matéria, em reunião de 26.04.2000³⁸.

³⁶ Doc. SEI 1112647, fl. 22.

³⁷ Sucedida por Indústrias Klabin de Papel e Celulose S.A., a qual, por sua vez, foi posteriormente incorporada pela Companhia, que a sucedeu em todos os direitos e obrigações, conforme mencionado na nota de rodapé 4 acima. ³⁸ Doc. SEI 1087153.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 <u>www.cvm.gov.br</u>

- 46. Alguns dos acusados apontaram que a decisão do conselho de administração da Companhia quanto à celebração do Contrato de Licenciamento foi respaldada em parecer jurídico emitido, em 28.02.2000, pelo Prof. Carlos Henrique de C. Fróes³⁹, que atestou a licitude do licenciamento das Marcas e da fixação da remuneração em montante superior a 1% do faturamento líquido dos produtos que se utilizassem das marcas licenciadas.
- 47. Em seguida, os defendentes reiteraram os argumentos expendidos na fase investigatória, no sentido da importância das Marcas para as atividades da Companhia, por agregarem valor aos produtos por ela comercializados⁴⁰. Sob esse prisma, aduziram que eventual rescisão do Contrato de Licenciamento e interrupção da utilização das Marcas não seria no melhor interesse da Klabin.
- 48. Argumentaram, ainda, que o Contrato de Licenciamento e a conveniência de sua manutenção já teriam sido analisados pela CVM no bojo do Primeiro Processo. Salientaram, nesse sentido, que os termos do Oficio nº 44/2017 e o arquivamento do feito sem a formulação de acusação à Companhia ou seus administradores indicariam não ter sido identificada pela SEP qualquer irregularidade. Além disso, o referido oficio tampouco teria fixado uma periodicidade ou forma específicas para a realização da análise de conveniência da avença.
- 49. Alguns acusados frisaram que, até o Primeiro Processo, a continuidade no uso das Marcas pela Companhia era avaliada no contexto da avaliação do desenvolvimento dos negócios sociais de uma maneira geral, já que não seria compatível com a dinâmica das atividades de uma companhia do porte da Klabin exigir-se uma análise periódica formal do Contrato de Licenciamento, especialmente diante da ausência de qualquer sinal de que tal arranjo contratual se mostrava ilícito ou inadequado.
- 50. Em sentido semelhante, Helio Seibel enfatizou que não há previsão legal ou regulamentar a exigir a instituição de "mecanismos protocolares para reavaliação periódica de todos os contratos celebrados por prazo indeterminado", de forma que não "se poderia cogitar da imposição de tal obrigação (i) a um conselheiro independente que assumiu o cargo mais de uma

³⁹ Doc. SEI 1112589, fls. 5/18, e 1112670.

⁴⁰ Para corroborar seus argumentos, fazem referência à manifestação da Klabin em resposta ao Ofício nº 31/2019/CVM/SEP/GEA-4 (Doc. SEI 0848962, fl. 178): "É de se ressaltar, ainda, as elevadas receitas geradas pelos produtos de papel e papel ondulado comercializados com a marca "Klabin" e suas derivadas, os quais representaram aproximadamente 56% do faturamento da Companhia em 2018. A perda da marca "Klabin" repercutiria não somente naqueles produtos diretamente identificados com as marcas que são objeto do Contrato de Licenciamento, mas também em todos os demais produtos feitos de papel e comercializados pela Companhia. Frise-se que, além disso, a rescisão do Contrato de Licenciamento causaria uma disrupção na utilização das marcas pela Companhia, fazendo-a incidir em elevados custos para criação de novas marcas, branding e marketing, dentre outros. A criação de uma nova marca é sempre cercada de incertezas, enquanto a marca "Klabin" já é um sucesso no mercado, reconhecida internacionalmente como sinônimo de elevado padrão de qualidade e sustentabilidade. Por fim, o processo de criação de uma nova marca acabaria dividindo o tempo de atenção da administração com a bemsucedida operação e o desenvolvimento de novos projetos, gerando instabilidade desnecessária para a Companhia".



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

década após a celebração de um dado instrumento – situação do Defendente; e (ii) acerca de um contrato que representa[va] 1,3657% do faturamento líquido de determinados produtos que utilizam as marcas objeto daquela avença".

- 51. A amparar a reavaliação periódica do Contrato de Licenciamento, Israel Klabin, Vera Lafer, Horácio Lafer e Paulo Galvão destacaram a solicitação, em 2012, pela Companhia, de parecer jurídico externo envolvendo aspectos de direito societário e propriedade intelectual quanto ao uso das Marcas e pagamento de *royalties*⁴¹. Sergio Guimarães e Joaquim Monteiro acrescentaram que os membros do conselho de administração "*monitoravam periodicamente a execução do Contrato de Licenciamento por meio das demonstrações financeiras anuais e dos formulários de informações trimestrais (ITR) que lhes eram submetidos"⁴², alegação também compartilhada pela defesa conjunta de Armando Klabin, Daniel Klabin e Francisco Lafer.*
- 52. Adicionalmente, as defesas acentuaram que a Acusação tampouco teria considerado adequadamente todos os atos que foram praticados pelos administradores da Companhia após o recebimento do Ofício nº 44/2017. A esse respeito, ressaltaram que, desde então, foram conduzidas discussões e tratativas acerca da aquisição definitiva das Marcas⁴³, acompanhadas de estudos e análises, bem como realizadas sucessivas reuniões no conselho de administração sobre o assunto.
- 53. De acordo com a cronologia apresentada pelas defesas, após as negociações realizadas no âmbito da diretoria da Companhia ao longo do ano de 2018, e com base nos estudos técnicos apresentados, notadamente o Laudo Deloitte, que continha a avaliação do valor econômico do Contrato de Licenciamento⁴⁴-⁴⁵, os membros do conselho de administração analisaram, em reunião de 06.02.2019, a proposta de incorporação da Sogemar pela Klabin⁴⁶, nos seguintes termos:
 - "[...] os Conselheiros examinaram e debateram integralmente os termos e condições da Incorporação, conforme termos previstos no Protocolo de Incorporação. Concluído o debate, os Conselheiros consideraram ser a Incorporação do interesse da Companhia e, em seguida, por maioria dos presentes, com abstenção do Conselheiro Helio Seibel, conforme

⁴¹ Parecer emitido pelo prof. Denis Borges Barbosa, em 27.08.2012 (Doc. SEI 1112589, fl. 36).

⁴² Doc. SEI 1112586, fl. 25.

⁴³ Como provas, citam, como exemplo, reportagem do jornal Valor Econômico veiculada no dia 4.10.2018 sob o título "Klabin negocia fim de pagamento de royalty", bem como Comunicado ao Mercado divulgado pela Companhia no dia seguinte confirmando que o tema vinha "sendo discutido na Companhia, com o objetivo de consolidar na Klabin a titularidade das marcas por ela utilizadas" (Doc. SEI 1112647, fls. 43/47) e as trocas de correspondências com a BNDESPAR.

⁴⁴ Doc. SEI 1112586, fl. 97.

⁴⁵ Mencionam, também, os laudos de avaliação do patrimônio líquido contábil da Sogemar, e dos patrimônios líquidos das sociedades incorporada e incorporadora, pelo critério de fluxo de caixa descontado, todos elaborados pela Apsis Consultoria e Avaliações Ltda.

⁴⁶ As condições gerais da proposta de incorporação já haviam sido aprovadas na reunião do conselho de administração de 04.02.2019, por maioria, com a abstenção expressa do conselheiro Helio Seibel (Doc. SEI 1112586, fls. 135-136).



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

voto anexo, deliberou aprovar a convocação de assembleia geral extraordinária da Companhia para submissão da proposta de Incorporação à deliberação dos acionistas, devendo a Diretoria a tomar todas as providências necessárias." 47_48

- 54. Com o objetivo de reforçar que a Incorporação estaria em linha com o interesse da Companhia, alguns acusados alegaram (i) que o valor de R\$ 344 milhões atribuído à Sogemar na proposta de Incorporação representava um desconto de quase 50% do valor presente do fluxo dos pagamentos previstos no Contrato de Licenciamento, conforme apurado no Laudo Deloitte⁴⁹; (ii) que a Incorporação permitiria o fim do pagamento dos *royalties* sem desembolso financeiro pela Companhia; bem como (iii) que os acionistas controladores não votariam na AGE Incorporação.
- 55. Todavia, devido ao recebimento de reclamação enviada pela BNDESPAR, a Sogemar, em 06.03.2019, retirou seu consentimento à Incorporação, levando a Companhia a divulgar, na mesma data, fato relevante informando o cancelamento da AGE Incorporação⁵⁰.
- 56. Segundo os Acusados, mesmo após o cancelamento da AGE Incorporação, os administradores teriam prosseguido na busca de uma solução em relação ao Contrato de Licenciamento que atendesse o melhor interesse da Companhia. Dessa forma, informaram que, em 08.04.2019, a Companhia celebrou com a BNDESPAR e a Sogemar um Instrumento Particular de Transação Prevendo Suspensão Temporária ("<u>Standstill</u>"), para que as partes pudessem buscar de comum acordo uma solução para a questão dos *royalties*.
- 57. Além disso, em junho de 2019, o conselho de administração constituiu um grupo de trabalho ("GT Royalties"), formado apenas por membros independentes, para aprofundar a análise do Contrato de Licenciamento⁵¹. Em 04.12.2019, foi concluída a análise do GT Royalties⁵², apoiada em diversos estudos e pareceres técnicos⁵³, tendo sido apresentada em 11.12.2019 ao conselho de administração a recomendação no sentido de que fossem "retomadas as negociações entre a Companhia e os controladores, visando a aquisição da marca Klabin, tendo como

⁴⁸ Segundo manifestação apresentada em separado do conselheiro Helio Seibel, embora entendesse que a Operação era no interesse da Companhia e que a avaliação da Sogemar lhe parecesse adequada, não estava convencido a respeito do fato da relação de troca da Operação ter sido calculada com base no valor das *Units* da Companhia, uma vez que somente seriam emitidas e entregues aos sócios da Sogemar, como resultado da incorporação, ações ordinárias de emissão da Klabin (Doc. SEI 1112586, fl. 144).

⁴⁷ Doc. SEI 1112586, fl. 141.

⁴⁹ Nos termos do referido laudo, o valor presente dos royalties correspondia, na data base de 31.12.2018, ao valor de R\$ 702 milhões (Doc. SEI 1112586, fl. 99).

⁵⁰ Doc. SEI 1112589, fl. 106.

⁵¹ Conforme deliberado em reuniões realizadas em 12.06.2019 e 27.07.2019 (Doc. SEI 1112589, fls. 121 e 144).

⁵² Doc. SEI 1112608, fl. 4.

⁵³ Destacando-se o estudo de avaliação econômica das Marcas elaborado pela empresa Kantar Consulting, bem como pareceres de renomados juristas acerca de aspectos relacionados a propriedade intelectual e direito societário.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 <u>www.cvm.gov.br</u>

parâmetro as bases negociadas em 2019, que se afiguram como razoáveis e equilibradas para a conclusão do negócio"⁵⁴-⁵⁵.

- 58. Seguindo a recomendação do GT Royalties, os membros do conselho de administração deliberaram, em 07.04.2020, que a diretoria prosseguisse nas negociações com os titulares das Marcas⁵⁶. Em 21.07.2020, o conselho de administração da Companhia, por maioria de seus membros independentes, aprovou uma nova proposta de incorporação da Sogemar ("Nova Incorporação")⁵⁷-⁵⁸. O Protocolo e Justificação da Nova Incorporação, celebrado em 15.09.2020 ("Segundo Protocolo de Incorporação"), atribuiu à Sogemar o valor de R\$ 367 milhões, o qual foi posteriormente reduzido para R\$ 274 milhões, por meio de aditamento firmado em 26.10.2020 ("Aditamento ao Segundo Protocolo").
- 59. Em 26.11.2020, a Klabin realizou assembleia geral extraordinária⁵⁹, na qual foi aprovada, por maioria de 98,2% dos votos, incluindo o voto favorável da acionista BNDESPAR, e com a abstenção dos acionistas controladores, a Nova Incorporação e a consequente versão das Marcas objeto do Contrato de Licenciamento ao patrimônio da Companhia.
- 60. Diante desse cenário, as defesas refutaram a tese da SEP de que os Acusados teriam ignorado sinais de alerta a respeito do Contrato de Licenciamento. Roberto Klabin e Celso Lafer argumentaram que os elementos presentes na peça acusatória (notadamente o Ofício nº 44/2017, as objeções da BNDESPAR e as declarações do conselheiro Helio Seibel) não poderiam ser caracterizados como sinais de alerta por não apontarem qualquer irregularidade na manutenção da avença, tratando-se de "mero juízo de conveniência sobre a descontinuidade do pagamento de royalties a seus acionistas controladores, [...] insuficiente para demonstrar qualquer desvantagem à Companhia"60. Tal argumento foi reafirmado pelas defesas conjuntas de Sergio Guimarães e Joaquim Monteiro, e de Armando Klabin, Daniel Klabin e Francisco Lafer.
- 61. Para contra argumentar a alegação de que o Ofício nº 44/2017 constituiria um sinal de alerta, o acusado Helio Seibel asseverou que o documento teria sido direcionado "ao diretor de relações com investidores da Klabin e não aos membros do conselho de administração", de forma que somente teria tido conhecimento a respeito do assunto em 26.03.2019, ao receber cópia do

⁵⁴ Doc. SEI 1112589, fl. 334.

⁵⁵ O conselheiro Mauro Rodrigues da Cunha apresentou apontamentos em apartado, destacando seus pontos de convergência e divergência, recomendando, ao final, que a proposta de incorporação da Sogemar pela Companhia fosse levada em frente, juntamente com outras melhorias de governança na Klabin (Doc. SEI 1112608, fls. 21/24).

⁵⁶ Doc. SEI 1112589, fl. 338.

⁵⁷ Doc. SEI 1112586, fl. 427.

⁵⁸ A referida decisão foi divulgada ao mercado por meio de fato relevante divulgado em 22.07.2020 (Doc. SEI 1112586, fl. 437).

⁵⁹ Doc. SEI 1207955.

⁶⁰ Doc. SEI 1112607, fl. 26.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 <u>www.cvm.gov.br</u>

Ofício nº 43/2019. Além de contestar que sua conduta inquisitiva acerca do Contrato de Licenciamento pudesse ser considerada como um sinal de alerta em relação a ele próprio, frisou que já deveria ser motivo suficiente para a sua exclusão do polo passivo do presente processo.

- 62. Diversos acusados acrescentaram que, independentemente de constituírem sinais de alerta, os fatos demonstrariam que, ao contrário do que afirmou a Acusação, a administração não teria permanecido inerte quanto à análise das condições do Contrato de Licenciamento.
- 63. Roberto Xavier alegou que, como a própria Acusação reconheceu que "não se justificaria uma apuração de responsabilidade dos membros do Conselho de Administração por eventual infração ao disposto no art. 156 da Lei 6.404/76", tal fator corroboraria a comprovação de ter sido as decisões relativas ao Contrato de Licenciamento desinteressadas. Helio Seibel, por sua vez, esclareceu que ocupou o cargo de membro independente da Klabin no período entre março de 2015 e abril de 2019, e "jamais teve qualquer relação com as sociedades titulares das Marcas ou com seus sócios"⁶¹.
- 64. As defesas também apontaram que todas as decisões tomadas pelos membros do conselho de administração teriam se pautado nas informações prestadas pela diretoria da Companhia, bem como nos relatórios e pareceres emitidos pelos assessores externos contratados e pelo GT Royalties. Suas decisões teriam sido, portanto, informadas e refletidas. Roberto Xavier acrescentou que a própria SEP, no âmbito do Ofício nº 44/2017, reconheceu que "a comparação quanto aos termos do contrato em relação à licença de marcas com terceiros é limitada", e que "não há parâmetros objetivos de mercado que a Companhia possa razoavelmente afirmar ter seguido", o que, na sua visão, demonstraria que "as informações disponíveis para os administradores da Klabin em relação ao Contrato eram escassas" 62. Sergio Guimarães e Joaquim Monteiro ponderaram que não caberia à CVM entrar no mérito das informações e documentos julgados necessários para a tomada de decisão dos administradores.
- 65. Helio Seibel afirmou que o fato de ter se abstido nas deliberações acerca da incorporação da Sogemar nas reuniões do conselho de administração de 04.02.2019 e 06.02.2019 evidenciaria os seus esforços em cumprir adequadamente seus deveres fiduciários e a sua boa-fé no trato da questão.
- 66. Nesse contexto, os Conselheiros alegaram que teriam desempenhado adequadamente o papel que lhes cabia, em consonância com seu dever de diligência, não cabendo ao julgador substituir-se aos administradores quanto à análise do mérito da decisão tomada.

⁶¹ Doc. SEI 1112647, fl. 22.

⁶² Doc. SEI 1087168, fl. 16.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

- 67. Sobre o padrão de revisão das condutas dos administradores, Roberto Xavier afirmou que deveria ser adotada a regra da *business judgment rule*, que deve ser presumida em observância ao princípio da boa-fé. Por sua vez, para a defesa de Helio Seibel, o monitoramento do Contrato de Licenciamento envolveria a perspectiva fiscalizatória do dever de diligência, impondo-se "*um exame de outra espécie, que, ao lado dos aspectos exclusivamente procedimentais, também avança sobre a inquisição da razoabilidade e da proporcionalidade das condutas ante o contexto fático"⁶³.*
- 68. Alguns Acusados também sustentaram que não caberia a aplicação de penalidade pela CVM no caso tendo em vista a ausência de prejuízos para a Companhia, seus acionistas ou o mercado.
- 69. Por fim, a defesa de Roberto Xavier sustentou que, na eventualidade de sua condenação, deveriam ser levadas em consideração, para a dosimetria da pena, a boa-fé do defendente, seus bons antecedentes e "a ocorrência de diversas circunstâncias relevantes posteriormente ao eventual cometimento da suposta infração [...], notadamente, a confirmação por meio dos Pareceres Jurídicos e do Estudo Kantar, assim como pelas conclusões dos membros do Grupo de Trabalho, de que a decisão tomada em relação ao Contrato [de Licenciamento], com o consequente envio para deliberação da Assembleia Geral de acionista da Klabin acerca da Incorporação, foi acertada".

VI. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA COMPLEMENTAR DA SEP

- 70. Em manifestação técnica complementar⁶⁴ a respeito das razões de defesa apresentadas pelos Acusados, na forma do art. 38 da então vigente Instrução nº CVM 607/2019, a Acusação refutou os elementos trazidos pelas defesas para descaracterizar a falta de diligência dos Acusados e reiterou o conteúdo do termo de acusação, sustentando adicionalmente que:
 - (a) "o TA abrange fundamentalmente a omissão dos administradores da Klabin nos exercícios de 2017 e 2018, em especial, após 23.02.2017 (data do Oficio GEA-3 [Oficio nº 44/2017]), não sendo possível abarcar fatos ocorridos após 04.04.2019 (data em que as últimas manifestações em resposta ao Oficio nº 43/2019/CVM/SEP/GEA-4 [Oficio nº 43/2019] foram protocolizadas junto à CVM por conselheiros da Klabin)";
 - (b) nenhuma das defesas apresentadas contrariava as afirmações do conselheiro Helio Seibel;
 - (c) não haveria evidência nos autos de que os Acusados (i) "tenham adotado qualquer diligência específica com o objetivo de informar-se e analisar a conveniência de manutenção dos termos do Contrato de Licenciamento ou avaliado sua equidade"; nem tampouco de que (ii) "o Conselho de Administração da Klabin tenha analisado a melhor forma de adquirir as

⁶³ Doc. SEI 1112647, fl. 15.

⁶⁴ Memorando n.º 208/2020-CVM/SEP/GEA-4 ("<u>Memorando n° 208</u>") (doc. SEI 1169307).



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

Marcas ou qual metodologia de precificação das marcas deveria ser utilizada, antes que a Diretoria da Companhia fosse encarregada de negociar com a BIC [sic] e a Sogemar";

- (d) a metodologia do fluxo de caixa descontado adotada pela administração da Companhia para a avaliação do valor econômico do Contrato de Licenciamento no âmbito do Primeiro Protocolo de Incorporação seria "falha ou incompleta", pois "perpetua[ria] quaisquer inequidades [sic] eventualmente existentes nesse contrato";
- (e) ainda sobre a metodologia de precificação das Marcas, os seguintes elementos corroborariam a falta de diligência dos conselheiros de administração: (i) a discrepância entre o valor econômico do Contrato de Licenciamento apurado pela Deloitte à época do Primeiro Protocolo de Incorporação (R\$ 702 milhões), e o valor atribuído às Marcas no relatório da Consultoria Kantar (R\$ 306 milhões); (ii) o fato de o valor atribuído à Sogemar no Primeiro Protocolo de Incorporação (R\$ 344 milhões), ser superior ao valor atribuído às Marcas no relatório da Consultoria Kantar (R\$ 306 milhões); (iii) a diferença entre o valor atribuído à Sogemar no Primeiro Protocolo de Incorporação (R\$ 344 milhões) e aquele atribuído no Segundo Protocolo de Incorporação (R\$367 milhões), que seria "R\$23,2 milhões acima daquele proposto no Protocolo 1"; e (iv) o fato de que a acionista minoritária BNDESPAR teria conseguido "reduzir o valor a ser pago pelas Marcas para R\$274 milhões" nos termos do Aditamento ao Segundo Protocolo, que corresponderia a um ajuste de 25,34% quando comparado com o valor proposto no Segundo Protocolo de Incorporação, "em negociações que duraram menos de um mês e meio"; e
- (f) por fim, repisou o entendimento manifestado pelo então Presidente José Luiz Osório de Almeida Filho no âmbito do Processo CVM nº RJ2001/4977, no sentido de que os contratos de *royalties* que estabeleçam remuneração calculada com base no faturamento, e não no lucro, conteriam "um vício".

VII. MANIFESTAÇÕES COMPLEMENTARES DAS DEFESAS

- 71. Em resposta, os Acusados apresentaram manifestações complementares. Em tais manifestações, reiteraram os argumentos expostos nas defesas no sentido da relevância das Marcas e da inexistência de falta de diligência no monitoramento da adequação da manutenção do Contrato de Licenciamento.
- 72. Sergio Guimarães e Joaquim Monteiro rebateram o argumento de que o Contrato de Licenciamento seria viciado por prever uma contraprestação calculada com base no faturamento, e não no lucro. Segundo alegam, "ao vincular a remuneração pela utilização de bens incorpóreos com a lucratividade, criou-se um dever de manter a atividade empresarial lucrativa que não existe na lei, na doutrina, nos julgados desta douta Comissão ou na prática de mercado".
- 73. Ainda, pontuaram que ao conselho de administração compete a "orientação geral dos negócios" e a fiscalização dos diretores, nos termos do art. 142, incisos I e III, da LSA, de modo que não se poderia exigir do órgão que orientasse previamente a diretoria quanto à melhor forma de adquirir as Marcas ou sobre a metodologia mais adequada para a sua avaliação.

⁶⁵ Doc. SEI 1215773, fl. 9.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP: 20050-901 - Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

- 74. Diversos Acusados ressaltaram que o recorte temporal contido no termo de acusação, limitado ao período entre 23.02.2017 e 04.04.2019, desconsiderou que o processo decisório envolvendo o Contrato de Licenciamento foi complexo e demandou longas negociações, abrangendo fatos subsequentes à data de corte, alguns dos quais inclusive anteriores à assinatura da peça acusatória, em 31.12.2019, como a constituição do GT Royalties em junho de 2019, e seus respectivos estudos e conclusões. Tratando-se de contrato de execução continuada, não se poderia "fatiar espaços de tempo [...] para neles exigir condutas específicas e objetivas". Além disso, questionaram o fato de a Acusação ter se amparado em fatos posteriores à data de corte por ela própria estabelecida para justificar a falta de diligência.
- 75. Nesse sentido, asseveraram que os argumentos expostos na manifestação complementar da acusação seriam uma tentativa de alterar os termos da acusação, em contrariedade ao disposto no art. 38 da então vigente Instrução CVM nº 607/2019.
- 76. No que tange à precificação das Marcas, alguns acusados afirmaram que a metodologia do fluxo de caixa descontado "não poderia ser considerad[a] inadequad[a]", uma vez que o Contrato de Licenciamento não "continha cláusulas não comutativas ou equitativas".
- 77. Além disso, contrariamente ao afirmado pela SEP, o valor total atribuído às Marcas pelo relatório da consultoria Kantar seria de R\$ 1,1 bilhão. O valor de R\$ 306 milhões seria referente ao valor das Marcas nos segmentos de papel e papelão, cujo licenciamento para a Companhia foi formalizado no âmbito do Contrato de Licenciamento. Não obstante, a Companhia teria também realizado a exploração das Marcas em outros segmentos de negócios não previstos contratualmente, de modo que o término da avença poderia afetar todos os negócios da Companhia e "expor à Companhia a discussões jurídicas sobre eventual enriquecimento injustificado decorrente da utilização das Marcas em outros segmentos"68.
- Israel Klabin, Vera Lafer, Horácio Lafer e Paulo Galvão esclareceram, ainda, que o Segundo Protocolo de Incorporação atribuiu à Sogemar o valor de R\$ 367 milhões, em linha com a recomendação do GT Royalties. Sobre o fato de ter sido tal valor posteriormente reduzido para R\$ 274 milhões no âmbito do Aditamento ao Segundo Protocolo, sustentaram que: (i) ao contrário do que alegou a área técnica, as negociações com a BNDESPAR perduraram um ano e meio, e não um mês e meio, já que tiveram início com a celebração do Standstill em 08.04.2019; e (ii) a SEP teria ignorado "o fato de que pela cotação média de fechamento das Units da Companhia nos 60 dias anteriores a 25 de junho de 2020, aplicável no cálculo da quantidade de ações a serem

⁶⁶ Doc. SEI 1220101, fl. 7.

⁶⁷ Doc. SEI 1215773, fl. 15.

⁶⁸ Doc. SEI 1215773, fl. 8.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

emitidas, resultava, por um lado, na redução do número de ações a serem emitidas, mas por outro a manutenção do valor a ser obtido pelos titulares em troca das marcas⁶⁹.

- 79. Armando Klabin, Daniel Klabin e Francisco Lafer contestaram a afirmação da Acusação de que nenhum dos defendentes teria contrariado as declarações do conselheiro Helio Seibel acerca do Contrato de Licenciamento, asseverando que "não só contrariam como questionam se tal manifestação efetivamente ocorreu e seu conteúdo, uma vez que não há registro ou recordação a seu respeito"⁷⁰.
- 80. Por sua vez, Helio Seibel salientou que as alegações contidas no Memorando nº 208 não poderiam ser a ele aplicadas, pois (i) no que diz respeito ao período referido no termo de acusação, teria se informado e investigado a conveniência de manutenção do Contrato de Licenciamento, "reagindo prontamente ao único sinal de alerta aplicável a ele a carta enviada pela BNDESPAR a todos os conselheiros da Companhia"⁷¹; (ii) não teria sido reconduzido ao cargo de conselheiro independente da Companhia em abril de 2019, razão pela qual não "teria meios para apresentar provas de sua diligência posteriores à lavratura do Termo de Acusação (datado de 31/12/2019)"; e (iii) teria se abstido de votar nas reuniões do conselho de administração que apreciaram a proposta de incorporação da Sogemar pela Klabin durante o seu mandato.
- 81. Finalmente, os Acusados reiteraram que a expressiva aprovação da reorganização societária na assembleia geral extraordinária de 26.11.2020 demonstraria que a proposta negociada pelos administradores da Klabin para aquisição das Marcas sem o desembolso de recursos financeiros seria no melhor interesse da Companhia e de seus acionistas.

VIII. DISTRIBUIÇÃO

82. Este processo foi originalmente distribuído em 01.12.2020 para a Diretora Flavia Perlingeiro⁷². Tendo em vista a manifestação de impedimento da Diretora Flávia Perlingeiro⁷³, em reunião do Colegiado realizada em 08.12.2020⁷⁴, o presente PAS foi redistribuído para mim, nos termos do art. 7°, §2° da Deliberação CVM n° 558/2008 c/c art. 32, §5°, da então vigente Instrução CVM n° 607/2019.

⁶⁹ Doc. SEI 1219495, fl. 6.

⁷⁰ Doc. SEI 1220101, fl. 5.

⁷¹ Doc. SEI 1219336, fl. 13.

⁷² Doc. SEI 1150530.

⁷³ Doc. SEI 1151097.

⁷⁴ Doc. SEI 1155145.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

IX. FATOS POSTERIORES

83. Em 18.10.2021, os advogados que representam Armando Klabin apresentaram certidão de óbito do acusado, falecido em 22.09.2021, e solicitaram sua exclusão do processo.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 2022.

Marcelo Barbosa

Presidente